

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0009456-95.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
Requerente: FABRICIO LANCELOTTI CENTRO AUTOMOTIVO ME, CNPJ

17.512.329/0001-34 - Advogado Dr. Antonio Carlos Praxedes Lucio

Requerido: AUREO PRESTRIDGE JUNIOR, CPF 163.582.428-14 - Advogadas Dras.

Caroline Picin Oioli e Ana Carolina Nunes Trofino

Aos 18 de dezembro de 2018, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também as testemunhas do autor, Srs. José e Matheus e as do réu, Srs. Pedro, Érick e Rodrigo. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que segue anexo ao termo de audiência e posteriormente será encartado nos autos. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O autor é uma empresa; segundo a contestação, seu objeto social é a compra e venda de veículos (pág. 20). O réu, uma pessoa física. Não há qualquer elemento fático capaz de justificar, in casu, a incidência do direito do consumidor. Submetem-se as partes ao regime de direito civil comum. Admitida essa premissa, improcede a ação. Trata-se de aquisição de um veículo do ano de 2011, bastante antigo portanto. Não existe, nesse caso, a garantia sugerida pelo autor. Confira-se o seguinte julgado: "(...) Compra e venda de veículo usado. Relação de consumo configurada. Negócio realizado no estado em que se encontrava o bem. Risco assumido pela adquirente. Dever de cautela da consumidora que pressupõe, no mínimo, cuidadoso exame da coisa, com vistoria prévia, a ser feita por mecânico de sua confiança. Ausência de prova da existência de defeitos que ultrapassem o mero desgaste natural. (...)" (TJSP, Ap. 0025778-75.2013.8.26.0564, Rel. Carlos Dias Motta, 29^a Câmara de Direito Privado, j. 23/11/2016). E ainda: "(...) Compra e venda de veículo usado. (...) Comprador que aceita o veículo no estado em que se encontrava, com ciência do risco de eventual existência de defeitos aparentes e ocultos. Veículo com catorze anos de uso. Responsabilidade do comprador de providenciar vistoria minuciosa do bem por ocasião da compra, ou pelo menos uma visita ao seu mecânico de confiança para apurar o real estado do bem que pretendia adquirir. (...)" (Ap. 0010757-35.2012.8.26.0066, Rel. Francisco Occhiuto Júnior, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 04/02/2016). Na hipótese dos autos, nesta data, o mecânico contratado pelo autor disse que o problema que veio a consertar no motor é fruto do desgaste natural. Disse ainda que se o autor tivesse, antes de comprar o bem, submetidoo a uma vistoria, possivelmente teria sido constatado o vício. Não bastasse, o sobrinho do autor, ouvido como informante, disse que o tio já havia percebido problemas com o veículo e mesmo assim continuou utilizando-o, até que o motor travou e o automóvel teve de ser guinchado. Por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

fim, as conversas de WhatsApp não indicam que o réu deu garantia ampla de motor, e sim que disse ao autor que tinha levado o veículo recentemente a manutenção, o que de fato havia ocorrido, conforme testemunhas arroladas pelo réu e ouvidas nesta data. Tudo isso admitido, o réu não é responsável pelos danos, pois o bem foi adquirido no estado em que se encontrava, com eventuais desgastes naturais, como esse que ao final desencadeou os reparos cujo reembolso é aqui postulado. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Sem condenação de qualquer das partes em verbas sucumbenciais, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência." Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para pasta própria, em cartório, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos. NADA MAIS. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À
Adv ^a s. Requerido:
Requerido:
Adv. Requerente:
Requerence: